

A Reforma Tributária (EC 132, de 2023) e o Reequilíbrio dos Contratos

Autor(a): Francisco Bertino Bezerra de Carvalho

Publicado em: s.d.

Publicação: author_upload

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-e-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos#ep-3ebe2662

Texto integral

1 A REFORMA TRIBUTÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL 132/23 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68/24) E O REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS THE TAX REFORM (CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/23 AND COMPLEMENTARY LAW PROJECT COMPLEMENTARY BILL 68/24) AND THE REBALANCING OF ADMINISTRATIVE CONTRACTS Francisco Bertino Bezerra de Carvalho¹ RESUMO: O artigo abordou um aspecto de grande relevância e impacto da reforma tributária: a disciplina do reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos afetados pela variação da carga tributária. A Emenda Constitucional 132/23 previu a possibilidade (art. 21) e o PL 68/24 estabeleceu procedimentos e requisitos (Capítulo IV do Título VIII do Livro I) para a solução dos impactos econômicos e financeiros da reforma tributária sobre a contratação pública. A escassez de bibliografia e a importância nos âmbitos público e privado, notadamente pelos reflexos nos contratos administrativos de longo prazo, recomendou o tema e a busca da compreensão do conteúdo e do alcance das prescrições. A ideia foi explorar criticamente o PL 68/24, justificada pela relevância e atualidade do assunto e amplificada pela imprescindibilidade de uma atuação preventiva da Administração Pública. A metodologia utilizada foi a interpretação jurídica do PL 68/24 e a pesquisa bibliográfica com reflexão crítica. O percurso científico consistiu na confrontação do projeto de lei com o ordenamento a luz de textos doutrinários articulados como embasamento teórico. Fundamentos e conclusões apontam sugestões de aperfeiçoamento do texto, comentários dos dispositivos e defendem a necessidade de antecipação dos estudos e ações para enfrentar o desafio. Palavras-Chave: Reforma tributária; Emenda Constitucional 132/23; Projeto de Lei Complementar 68/2024; Contrato Administrativo; Reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. ABSTRACT: The paper addressed a highly relevant and impactful aspect of the tax reform: the discipline of the economic and financial rebalancing of administrative contracts affected by the variation in the tax burden. Constitutional Amendment 132/23 provided for the possibility (art. 21) and Bill 68/24 established procedures and requirements (Chapter IV of Title VIII of Book I) for the solution of the economic and financial impacts of the tax reform on public contracts. The scarcity of bibliography and the importance in the public and private spheres, notably due to the impact on long-term administrative contracts, recommended the topic and the search for an understanding of the content and scope of the prescriptions. The idea was to critically explore the PL 68/24, justified by the relevance and currentness of the subject and amplified by the essential need for preventive action by the Public Administration. The methodology used was the 1 Pós-doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, Doutor em Direito Público pela UFBA, Mestre em Direito Econômico pela UFBA, Professor de Processo Civil da UFBA,

Procurador do Município do Salvador, Advogado. 2 legal interpretation of the bill and bibliographical research with critical reflection. The scientific approach consisted of confronting the PL 68/24 with the legal system in light of doctrinal texts articulated as a theoretical basis. The foundations and conclusions point out suggestions for improving the text, comments on the provisions and defend the need for early studies and actions to face the challenge. Keywords: Tax reform; Constitutional Amendment 132/23; Complementary Law Project 68/24; Administrative Contract; Economic and financial rebalancing of the contract. 1 INTRODUÇÃO O trabalho se insere nas reflexões sobre a reforma tributária da Emenda Constitucional 132/23, abordando o capítulo que trata da recomposição econômica e financeira dos contratos administrativos afetados pela alteração da carga tributária. O art. 21 da EC 132/2023² estabeleceu a possibilidade da legislação complementar dispor sobre ajustes nos contratos pactuados antes e durante a reforma. O Capítulo IV do Título VIII do Livro I do PL 68/24, em tramitação no Congresso, disciplina requisitos e procedimentos para os pleitos de recomposição econômica e financeira dos contratos administrativos afetados pela reforma. A escassez de bibliografia sobre o tema e sua importância no âmbito público e privado, em especial por seus reflexos sobre os contratos administrativos de longo prazo em vigor, assim como sobre as contratações futuras recomenda uma abordagem crítica do projeto, seja para melhor compreender o conteúdo e o alcance das prescrições, seja para apresentar sugestões de melhoria capazes de elidir problemas detectados no texto ainda em processo legislativo. É importante superar a falsa impressão de aparente precocidade do tema, uma vez tratar-se de projeto de lei em tramitação no Legislativo, pois o exame do projeto enseja reflexões acerca da necessidade e urgência de medidas preventivas para mitigar e equacionar potenciais conflitos, de análise 2Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas 3 crítica propositiva da disciplina proposta e, ao final, quanto ao conteúdo das normas procedimentais e materiais apresentadas. A extraordinária extensão da reforma tributária extrapola o objetivo, os limites e as possibilidades deste artigo e será matéria para inúmeros compêndios de direito, economia, administração, gestão etc., porém a compreensão do destaque a ser dado ao capítulo tratado no trabalho requer a apresentação de um panorama, ainda que sucinto. É inegável a imensa ambição da reforma proposta para alterar estruturalmente o sistema tributário com a pretensão de produzir resultados impactantes, como reduzir a quantidade de tributos, simplificar a tributação³, superar inconveniências (guerras fiscais, isenções diferenciadas injustificadas e prejudiciais) e distorções da estrutura anterior (incidência por dentro⁴, opacidade, cumulatividade etc.). A reforma ainda busca alcançar metas como a manutenção do padrão de arrecadação dos entes, a correção da atual desproporção na repartição de receitas entre os entes federados, sem deixar de observar competências tributárias definidas no pacto federativo. Seus defensores e propositores visam também instalar uma estrutura, pelo ângulo do contribuinte, entre outros aspectos positivos, mais transparente, uniforme, neutra, isonômica. O rol de escopos, muitas vezes conflitantes entre si, é raiz de uma complexidade desafiadora. Uma das estratégias, dentre tantas outras, foi conceber uma longa transição e uma substituição gradual dos tributos que vão desaparecer pelos que vão surgir. Com efeito, impossível a aplicação imediata dos novos tributos (Pimenta, 2024, p. 1010) com a extinção instantânea dos que serão substituídos, a EC 123/23 previu uma paulatina transição (art. 124 a 129) até 2033 (ADCT arts. 125, 127 e 128) que implicará na constante variação dos impactos ao longo da vigência do contrato, circunstância particularmente desafiadora, como se verá adiante, para contratos complexos e duradouros pactuados pela Administração Pública e submetidos ao regime de direito público, 3 Não só reduzindo o número de

impostos, mas unificando nacionalmente a legislação tributária mantendo a competência de cada ente federado interno para definir a alíquota (uniformemente em seu território – CF, art. 156-A, VI), mas evitando a multiplicidade de normas estaduais (ICMS) e municipais (ISS). 4 Constituição Federal. Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. [...] IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239; 4 nos quais o preço final resulta da reunião de diversos custos e insumos que irão variar diversas vezes ao longo do tempo e da influência das externalidades. A doutrina que analisa os efeitos da reforma sobre os contratos administrativos está atenta à esta circunstância⁵ e à urgência de "i) entender o impacto sobre cada setor e o choque sobre os contratos específicos e ii) avaliar como reequilibrar esses contratos de forma que os choques exógenos sobre os contratos não se transponham em impactos negativos sobre a economia e a sociedade" (SILVA, NÓBREGA, 2024, p. 23). A influência da reforma tributária nas relações contratuais no Brasil é profunda e duradoura⁶, seja qual for o texto final que vier a ser aprovado, isto tanto na esfera privada, quanto na pública. Não obstante a pretensão de simplificar o sistema, durante a longa transição, toda a sociedade lidará com a incidência de sete tributos até a conclusão da substituição planejada. Antes da simplificação, portanto, será enfrentado o aumento da complexidade. Os diversos benefícios pretendidos pelas diretrizes da reforma não serão alcançados de imediato, ao contrário. Tudo isto afetará as relações sociais, econômicas e financeiras, públicas e privadas, em especial no âmbito contratual. No entanto, o projeto de lei, deliberadamente, preferiu não tratar das consequências sobre os contratos privados, como menciona o tópico 233 da Exposição de Motivos⁷, tendo feito a opção por deixar a solução de cada situação à autonomia privada. No PL 68/24, portanto, restringe-se a propor uma disciplina sobre mecanismos para tratar do equilíbrio do contrato administrativo em função de impacto da reforma tributária, sendo o exame do respectivo capítulo um foco deste artigo, objetivo a ser alcançado, todavia, após o desenvolvimento de 5 Nos próximos anos, esses contratos sofrerão um choque exógeno de grandes proporções determinado pela reforma tributária, com impactos vultosos não apenas sobre os contratos em si, mas sobre toda a sociedade. (SILVA, NÓBREGA, 2024, p. 23) 6 Não é difícil imaginar a dificuldade de constatar e calcular os impactos das variações individuais de inúmeros componentes de um preço de uma planilha de uma obra de infraestrutura em função da alteração pontual e gradativa ao longo da transição de cada um dos elementos que afetam cada preço unitário. Se esta obra de infraestrutura integra um contrato de concessão ou de Parceria Público Privada os efeitos excedem a questão do preço podendo alcançar a estruturação essencial do contrato. 7 233. No caso de contratos privados, a imposição genérica de um ou outro tratamento pela via legal não seria adequada para lidar com as diferentes consequências que podem advir da Reforma Tributária decorrente da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Nesses casos, deve ser assegurada a autonomia da vontade, sem prejuízo dos instrumentos já existentes no Direito Privado nos casos de ausência de acordo entre as partes. 5 alguns aspectos antecedentes. Os dispositivos trazidos pelo PL 68/24 regulam o equilíbrio dos contratos administrativos afetados pela reforma tributária assinados antes ou após a entrada em vigor da própria lei, quando suas propostas de preço a tenham antecedido, ou seja, traça requisitos e procedimento para a efetivação do equilíbrio nestes contratos. Assim, a ideia do artigo é examinar reflexivamente o projeto e se justifica pela importância e atualidade do tema. A metodologia utilizada é a interpretação jurídica do texto normativo do projeto com ancoramento em bibliografia para sustentação de opções conceituais, percorrendo um caminho científico na confrontação do projeto de lei com o ordenamento a luz de textos doutrinários

articulados a título de embasamento teórico. Em conclusão, são apresentadas sugestões de aperfeiçoamento do texto ainda em tramitação e apresentadas reflexões sobre conteúdo e alcance do regramento proposto.

2 CRÍTICAS PROPOSITIVAS

O artigo 21 da EC 132/23 previu a possibilidade da legislação complementar dispor sobre mecanismos de ajustes nos contratos pactuados antes da instituição da tributação sobre bens e serviços (CF, art. 195, V) e o PL 68/24 trata deste tema em seu Capítulo IV, do Título VIII do Livro I. O artigo inicia-se, estimulado pela oportunidade da análise debruçar-se sobre um projeto de lei em tramitação, pela avaliação crítica do texto objetivando contribuições ao seu aperfeiçoamento.

2.1 A IMPROPRIEDADE DA DESIGNAÇÃO DO CAPÍTULO IV

O primeiro ponto a ser destacado é a inadequação da designação conferida ao Capítulo IV (Do reequilíbrio dos contratos de longo prazo), do Título VIII (Da Transição para o IBS e para a CBS) do Livro I (Do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS) do Projeto de Lei 68/24. Verifica-se uma inadequação terminológica, pois o Capítulo IV do Título VIII do Livro I do Projeto de Lei 68/24 foi denominado “do reequilíbrio de contratos de longo prazo”, mas não se limita à regular o reequilíbrio dos contratos que se enquadram no conceito de longo prazo⁸ e venham a ser impactados pela alteração legislativa. De início, constata-se que o art. 21 da EC 132/23 não contém tal restrição, pois concede a autorização para a disciplina de quaisquer contratos “firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos”, redação coincidente com o caput do art. 362 do PL 68/24, cujo § 1º delimita a incidência da norma com uma regra objetiva com dois requisitos: a) contratos assinados antes da entrada em vigor da lei; e b) contratos assinados após a lei, mas cujas propostas de preço sejam anteriores à esta. Excluem-se explicitamente os contratos privados (§2º do art. 362). A explanação sobre o capítulo na Exposição de Motivos do próprio Projeto de Lei confirma a intenção restritiva pelo uso da expressão “contratos de longo prazo”⁹. Todavia, há dissintonia entre a denominação dada ao capítulo e o tratamento normativo dispensado. Com efeito, ao tratar especificamente do Capítulo IV do Título VIII do Livro I, a Exposição de Motivos apresenta mais detalhes, sem, contudo, em momento algum, referir-se a regras cuja aplicação estejam delimitadas em virtude do tempo de duração do contrato, muito menos restrita apenas aos que poderiam ser classificados como de longa duração¹⁰, o que seria, frise-se, impróprio, pois todo desequilíbrio deve ser sanado. ⁸ Cuja definição, registre-se, ensejaria desafios doutrinários. ⁹ 7. O Título VIII traz as regras de transição para o IBS e para a CBS, incluindo as regras para cálculo da alíquota nesse período, reequilíbrio de contratos de longo prazo e utilização de saldos credores apurados no regime tributário anterior, dentre outros assuntos. ¹⁰ CAPÍTULO IV – DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO 230. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, impõe desafios aos contratos firmados antes de sua implementação, em especial nos contratos firmados com a administração pública, nos casos em que há direito constitucional e legalmente assegurando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. 231. Os arts. 362 a 366 visam estabelecer instrumentos eficazes de ajuste aos contratos administrativos existentes à nova realidade tributária, assegurando que as mudanças não resultem em desvantagens indevidas para nenhuma das partes envolvidas. A pertinência da previsão desse regramento aos contratos firmados anteriormente à instituição do IBS e da CBS foi ressaltada no texto da própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em seu art. 21. 232. Nesse contexto, os referidos artigos fornecem um arcabouço legal de orientação das partes contratantes na renegociação e nos ajustes a contratos vigentes, de modo a refletir as alterações na carga tributária sem prejudicar a viabilidade econômica dos negócios jurídicos já existentes, bem como atos jurídicos já vinculantes entre as partes. 233. No caso de contratos privados, a imposição genérica de um ou outro tratamento pela via legal não seria adequada para lidar com as diferentes

<https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-1329-3-2017> - 1329-3-2017 - página 5

mediante requerimento, na hipótese de incremento da tributação (PL 68/24, art. 365), sempre face à comprovação do impacto, circunstâncias que ratificam a impropriedade da denominação do capítulo.

2.2 A INADEQUAÇÃO DA VACATIO LEGIS PREVISTA PARA O CAPÍTULO IV

Aponta-se, como segunda consideração focada no aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, a adequação do período da vacatio legis, pois, segundo o PL 68/24 a vigência desta parte específica da legislação seria imediata (art. 499I), porém, com os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 (art. 499, IV), regra dos dispositivos sem termos iniciais de entrada em vigor especialmente definidos nos incisos I a III do art. 499, caso dos artigos (art. 362 a 366) que tratam do reequilíbrio dos contratos administrativos.. Assim, todo o Capítulo IV do PL teria vigor imediato, porém, seus efeitos operariam a partir de 01/01/26, disciplina ambígua e até contraditória. De fato, pelo art. 499 do PL, os artigos 362 a 366 do PL 68/24, vigeriam com a publicação da lei, mas seus efeitos operariam somente após 01/01/26, o que levaria a um entendimento irrazoável sobre a resolução do desequilíbrio, permitindo a ilação de que eventual desequilíbrio decorrente da reforma tributária pudesse ter seu equacionamento diferido no tempo. O início da transição entre os tributos, com o início da cobrança do IBS e da CBS está previsto efetivamente para 2026, aparentando uma sincronia 12 O contrato de execução instantânea assinado na vigência da nova legislação e cuja proposta também foi efetuada sob tal regramento não comporta reequilíbrio, cabendo ao licitante/proponente/contratado a responsabilidade integral por sua proposta, mesmo que fundada em equívoco. O desconhecimento da lei tributária não protege o administrado. 13 Art. 499. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 477, 480 e 481; II - a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação aos arts. 429, 430, 432, § 1º, 444, 445 e 478; III - a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação ao art. 479; IV - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos. 9 temporal, mas a reforma tributária tem uma amplitude capaz de não limitar seus efeitos apenas aos novos impostos criados, de forma a ter a capacidade de gerar impactos antes daquele ano. Apenas a título de exemplo para ilustrar tal possibilidade, verifique-se que o art. 477 do PL 68/24, com vigência prevista para iniciar em 01/01/25 (art. 499, I), promove alterações da legislação do Simples (Lei Complementar 123/06) capazes de gerar efeitos sobre a planilha de custos e preços finais a demandar reequilíbrio da contratação, em função da possibilidade de ocasionar a reclassificação do contratado e a consequente perda do direito ao regime diferenciado de tributação das pequenas e microempresas, como a modificação do §1º do art. 3º da LC 123/06 para a inclusão no conceito de receita bruta das “demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte” e a inclusão do § 19 no mesmo art. 3º 14. O mesmo efeito pode advir da modificação pelo mesmo art. 477 do PL 68/24 dos critérios de impedimento de beneficiar-se do regime diferenciado da Lei 123/06 pela existência de filial, sucursal, agência ou representação no exterior (acréscimo do inc. XII ao § 4º do art. 3º) ou pela supressão da exceção “quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS” à locação de imóveis próprios do inciso XV do art. 17 da LC 123/06. A ideia foi somente demonstrar que a reforma tributária pode ensejar desequilíbrios antes de 2026, sendo inadequado retardar a entrada em vigor dos dispositivos que disciplinam o reequilíbrio dos contratos administrativos afetados pela reforma tributária ao referido marco temporal. A solução normativa adequada aqui sugerida, seria a inclusão dos artigos 362 a 366 no inciso I do art. 499 entre os dispositivos que devem entrar em vigor imediatamente, deixando expresso que todas as hipóteses de desequilíbrio resultantes da entrada em vigor da reforma sejam imediatamente reguladas pelo regramento específico. Este ajuste se revela necessário inclusive em virtude na “materialidade prevista pela emenda constitucional nº 132/2023, o aspecto temporal será o 14 § 19. Para fins do disposto nesta

Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o caput e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário 10 momento da efetivação da operação onerosa com bens, direitos ou serviços” (PIMENTA, 2024, p. 1000), o que se confirma no Projeto de Lei (art. 10), ressaltando-se que o PL elenca hipóteses de incidência em operações não onerosas (art. 5º). Assim, o diferimento temporal para os efeitos dos dispositivos proposto pelo PL é tão inadequado que, mesmo sem a correção, a melhor interpretação seria aquela segundo a qual o reequilíbrio de ofício (PL 68/24, art. 364) ou a requerimento do contratado (PL 68/24, art. 365) seja efetivado sempre que ocorrer seu requisito objetivo: efetivo impacto tributário¹⁵ causador de desequilíbrio e decorrente da lei complementar da reforma. Isto porque a postergação dos efetivos efeitos econômicos e financeiros para 01/01/26 violaria instituto de matriz constitucional (art. 37, XXI), de maneira a tornar tal interpretação não conforme à Lei Maior e conflitante com a objetividade do procedimento e dos requisitos da própria legislação (PL 68/24, art. 363, 364 e 365).

2.3 A FALTA DE UM PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 364 DO PL 68/24 O art. 364¹⁶ do PL 68/24 estipula o dever do ofício de a Administração proceder a revisão “para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 363”, uma prescrição com evidentes obstáculos operacionais à sua efetivação, uma vez que o Poder Público terá dificuldades tanto em ter ciência do fato quanto, ainda mais, de o comprovar. É uma circunstância a causar legítima preocupação aos agentes públicos e aos órgãos de controle interno e externo, por se tratar de uma competência prevista em lei de difícil observância, mas cuja negligência pode atrair responsabilidade. 15 A delimitação é óbvia, mas válida. A nova legislação pode acarretar vários outros impactos sobre despesas custos, como investimentos na qualificação de empregados, consultorias, aumento das despesas com pessoal, incremento de gestão e controle, mas apenas a “alteração da carga tributária” (PL 68/24, art. 363) admite a incidência do regramento específico, não obstante a demonstração de desequilíbrio efetivo sempre permita o requerimento de revisão, mas nesta hipótese pela incidência do regramento geral. 16 Art. 364. A administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 363. 11 Com efeito, ao prever a atuação de ofício, o PL, além de reconhecer a presença de interesse público, cria uma atribuição operacionalmente complicada, especialmente em contratos com objetos complexos ou relações continuadas de longo prazo, agravada pela falta de domínio de informações imprescindíveis pela Administração. O art. 363, aplicando razoabilidade e proporcionalidade, não determina efeitos para qualquer alteração na carga, mas apenas aquela efetiva e capaz de gerar impacto suficiente para causar desequilíbrio econômico e financeiro no contrato. Introduz, todavia, um elemento de certa subjetividade, pois a avaliação do grau de repercussão das alterações sobre uma atividade ou, mais especificamente, um contrato, sempre se deparará com situações inconclusivas ou controvertidas. Nos casos nos quais a revisão depender de requerimento da contratada¹⁷ (art. 365) esta dificuldade não seria um problema, pois a ausência de pleito seria entendida como desinteresse no reequilíbrio, e, portanto, uma renúncia pelo titular. Porém, tendo o art. 364 imposto ao Poder Concedente o dever de ofício de revisar o contrato no caso de diminuição da carga, a resolução das diversas situações possíveis enfrenta obstáculos à efetivação, motivo pelo qual a legislação haveria também de dispor sobre formas viabilizar o cumprimento da obrigação que pretende criar. Daí, no sentido de contribuir para aperfeiçoar o texto, sugerir-se a estipulação, em parágrafo único a ser acrescido ao próprio art. 364 introduzindo norma que atribua ao contratado, observando a boa-fé

redução efetiva carga, torna-se ainda mais relevante a estipulação desta 12 2.4 O INDEVIDO ISOLAMENTO DE PROCESSOS DE REEQUILÍBRIO (ART. 365) O art. 365 do PL, in fine, estipula

aperfeiçoamento, ainda assim, considera-se mais adequada a interpretação, inclusive para dar maior eficácia ao dispositivo, compreenderia como “específico” e “exclusivo” o procedimento único destinado a apurar o reequilíbrio contratual mesmo que incluía outros elementos além dos decorrentes da reforma tributária.

2.5 A FALTA DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE REEQUILÍBRIO (ART. 365, V)

O inciso V do art. 365 apresenta em suas alíneas um rol de alternativas para efetivação do reequilíbrio do contrato, sem, contudo, dispor explicitamente sobre a existência de discricionariedade do Poder Público na escolha de qual das modalidades irá adotar, em conjunto ou isoladamente, uma vez que o texto não atribui de forma expressa tal competência ao Contratante, lacuna cuja melhor solução seria a disciplina expressa para elidir qualquer possibilidade de dúvida. O inventário de diferentes formas de proceder a recomposição do contrato, quando afetado pela variação da carga tributária é a norma mais relevante do projeto, mas a falta de regra específica atribuindo, como natural, a escolha da modalidade ao Poder Público pode ser fonte de ruídos desnecessários e improdutivos na aplicação do regramento. Isto porque as da carga tributária dos diversos itens envolvidos em uma grande obra (como um trecho de metrô) e outro processo tentando calcular diversos outros fatores que afetaram o equilíbrio, dispostos ou não na matriz de risco, assim como de aplicar os resultados de cada processo de forma segregada.

22 A ausência de óbice à extensão das regras específicas do Capítulo IV a casos de reequilíbrio de outra origem corrobora a proposta, em confronto com as dificuldades e impossibilidades de análises isoladas.

14 próprias alternativas referem-se a situações que dependem de atos de disposição de direitos e interesses públicos, como a modificação de valores devidos à Administração (alínea d), a alteração da titularidade passiva de obrigações contratuais (alínea e), modificação dos valores devidos pelo erário (alínea a), modificação do valor de aportes e da contraprestação ou da própria tarifa (alínea b) ou renegociação de prazos e condições (alínea c). Nenhuma destas modalidades pode ser escolhida sem uma análise pela Administração contratante - fundamentada no interesse público – dos impactos. A escolha da alternativa ou até da aplicação simultânea de mais de uma delas há de ser atribuição exclusiva do Poder Público destinatário do objeto do contrato, não sujeita a ato de vontade do contratado. A alínea “f”, ao requerer a concordância do contratado apenas nos casos de estabelecimento de outras formas não previstas no projeto de lei, por lógica, confirma esta conclusão consistente com os princípios informativos dos típicos contratos administrativos. Todavia, apesar de ser logicamente inafastável a competência do Poder Público contratante para optar entre as formas de reequilíbrio previstas no PL, o texto seria mais preciso se contivesse esta previsão expressa, assim como a da possibilidade de ser escolhida mais de uma modalidade para equacionar a situação, inclusive não prevista nas alíneas, neste caso necessária a concordância do contratado apenas em relação à criação da nova modalidade, como já propõe a alínea “f”. Em convergência com este entendimento, nos contratos administrativos nos quais já existem cláusulas estabelecendo diferentes modalidades de recomposição do equilíbrio, é comum, pelas razões expostas, a atribuição da prerrogativa de escolha ao Poder Contratante. Registre-se, no particular, que a definição contratual desta prerrogativa é válida e eficaz, mesmo para aplicar uma hipótese de recomposição que vier a ser instituída pela Lei quando promulgada, ainda que não conste da lista disposta no contrato. A rigor não se trata de um privilégio, mas da titularidade pelo Estado dos direitos e interesses objeto da transação em soluções como renegociação de prazos e condições de entrega, assunção ou transferência de encargos, alteração de valores devidos ao erário, compensações e revisão dos valores devidos.

15 3 O REGRAMENTO PROPOSTO PELO PL 68/24

Apresentadas críticas propositivas ao PL cabe decifrar as normas materiais e procedimentais propostas para a regulação da forma de ajustar os contratos impactados pela reforma tributária. Impossível a

aplicação imediata dos novos tributos (PIMENTA, 2024, p. 1010) com a ruptura instantânea dos que serão substituídos, a EC 123/23 previu uma longa e paulatina transição (art. 124 a 129) da qual deriva uma contante alteração dos impactos por todo o período, circunstância particularmente desafiadora nos contratos complexos e duradouros nos quais o preço final resulta da reunião de diversos custos e insumos que irão variar diversas vezes ao longo do tempo²³. O cerne do Capítulo IV, integrante do Título VIII do PL, que reúne as regras de transição para o IBS e para a CBS, é “assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado” (art. 363)²⁴. O caput do art. 363 do PL cumula dois requisitos distintos, ainda que habitualmente conjugados: a efetiva alteração da carga tributária suportada pela contratada e a comprovação do desequilíbrio. Isto em virtude de uma alteração efetiva da carga – requisito premissa – nem sempre ocasionar um desequilíbrio contratual real. A exigência de “alteração da carga tributária efetiva” demanda aspectos jurídicos – de incidência – e financeiros – de dispêndio, afastando, por exemplo, contratados beneficiados de isenções tributárias que excepcionem a incidência ²³ Não é difícil imaginar a dificuldade de constatar e calcular os impactos das variações individuais de inúmeros componentes de um preço de uma planilha de uma obra de infraestrutura em função da alteração pontual e gradativa ao longo da transição de cada um dos elementos que afetam cada preço unitário. ²⁴ A Lei 8.666/93 já continha regra (art. 65, § 5º) e o art. 134 da Lei 14.133/21 dispõe de forma semelhante: Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados. ¹⁶ no caso concreto, assim como a falta de saída real do recurso, independentemente da razão da ausência de pagamento²⁵. Por outro lado, apenas a modificação da carga tributária, ainda que de fato afete negativa ou positivamente os custos do contratado, não é suficiente para a pretensão, pois pode não ensejar um desequilíbrio cuja comprovação é o segundo requisito. É que o impacto pode ser ínfimo, imperceptível ou irrelevante, incapaz de influir na equação econômica e financeira do contrato se, por exemplo, incidir sobre um item da planilha de preços sem reflexo sobre os números totais finais. Isto não quer dizer ainda que apenas a ocorrência do impacto implica na obtenção do reequilíbrio, pois o artigo proposto exige objetivamente a comprovação, o que pode vir a não ocorrer por várias razões²⁶. Com efeito, o art. 363 do PL disciplina em seus parágrafos a forma de determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada (art. 363, § 1º, alíneas “a” a “d”) e a aplicação do capítulo mesmo a contratos com matriz distribuindo o risco de alterações tributárias supervenientes (art. 363, § 2º). Com relação ao § 1º do art. 363 e suas alíneas, estas visam estabelecer critérios a serem observados na “determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada” (§ 1º), entre os quais incluiu-se explicitamente²⁷: “os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos, e a forma de determinação da base de cálculo dos tributos” (alínea “a”); “a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro dos tributos” (alínea “b”); “os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição previsto nos arts. 125 a 133 do ADCT” (alínea “c”); “os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros da contratada” (alínea “d”). A verificação dos efeitos da não cumulatividade referida na alínea “a”, do eventual repasse do encargo a terceiros da alínea “b”, dos impactos da transição prevista nos artigos 125 a 133 do Ato 25 Se o contratado não recolhe nem paga o tributo por decisão empresarial ou liminar obtida judicialmente não pode pretender o reequilíbrio. A carga tributária que deflagra o direito é a efetiva.

26 É cediço que o direito material muitas vezes não se concretiza pela impossibilidade de sua comprovação nos procedimentos próprios, mas neste caso é importante realçar a extrema dificuldade de atender ao requisito de demonstração do impacto efetivo, na ocorrência e, especialmente, na expressão financeira. 27 A exigência do caput do art. 363 de comprovação do desequilíbrio real implica necessariamente na análise completa dos impactos à luz das provas existentes, razão de se concluir que o rol das alíneas do § 1º do art. 463 do PL 68/24 não é exaustivo. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da alínea “c” e o gozo pelo contratado de benefícios ou incentivos fiscais da alínea “d” lembram aspectos importantes a serem observados, mas não inovam, pois se inserem todos na verificação do impacto efetivo e sua comprovação. A questão é outra: a dificuldade prática de apresentar a comprovação da “carga tributária efetiva” especialmente em uma transição na qual os sete tributos seguirão incidindo. O pleno atendimento do disposto nas alíneas já se revelou em muitas situações operacionalmente inalcançável com os impostos já existentes, quiçá durante a transição com a incidência concomitante com os novos. O § 2º do art. 363²⁸ prevê a aplicação do capítulo mesmo para contratos que contenham estipulação acerca dos impactos financeiros provenientes de regras tributárias supervenientes, inclusive em matriz de risco. O texto merece uma reflexão. O inciso II do § 5º do art. 103 da Lei 14.133/2021²⁹ já excepcionava o aumento ou a redução da carga tributária da exclusão da hipótese de reequilíbrio, mesmo quando prevista em matriz de risco, e o §5º do art. 65 da Lei 8.666/93³⁰ também determinava a revisão do contrato no caso de alteração posterior à apresentação da proposta da carga tributária. Ambos os dispositivos concretizam o compromisso constitucional com o equilíbrio do contrato (CF, art. 37, XXI) e, desta forma, contém regras gerais em matéria de licitação e contratos administrativos que não poderiam ser suprimidas pelo exercício da competência normativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, muito menos por normas individuais. O texto não inova nem é necessário, fato que, por outro lado, não enseja vício jurídico, apenas de linguagem: redundância. 28 § 2º O disposto neste Capítulo aplica-se inclusive aos contratos que já possuam previsão em matriz de risco a respeito de impactos tributários supervenientes. 29 Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados. [...] § 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere: [...] II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato. 30 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. 18 A dificuldade, mais uma vez, será operacional, pois embora a incidência tributária seja objetivamente verificável, muitas vezes é extremamente complicado destrinchar como interage na prática com a matriz de risco que, por regra de distribuição, natureza e objetivo, normalmente engloba mecanismos de compensação pela parte a quem se atribuiu contratualmente o risco. A previsão e atuação de ofício do Poder Público para proceder a revisão na hipótese de redução da carga tributária (art. 364³¹) acarreta, como visto, uma questão operacional relativa à dificuldade de tal informação ser apropriada pelo contratado a recomendar, como sugerido, a edição de normas, inclusive mediante aditivos contratuais,

concretizando o dever de boa-fé objetiva, de colaboração e de informação na forma de obrigação do contratado noticiar situações que acarretem a diminuição dos custos da atividade com o pagamento de tributos (objeto da reforma ou não). A precaução, dada a regra de competência, visaria também prevenir responsabilidades. O artigo 365³² do PL 68/24 trata do requerimento do contratado pela alteração da carga tributária no período de transição referido nos artigos 125 a 133 do ADCT prevendo que este “poderá” pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro pelo procedimento previsto. Pela leitura dos artigos 364 e 365 do PL é possível concluir que a atuação de ofício da Administração – sinal da presença de interesse público indisponível – somente é exigível quando constatada a redução da carga tributária, dependendo, no caso inverso, de iniciativa do contratado. Há um inegável interesse legítimo do Poder Público como contratante de boa-fé na preservação do equilíbrio do contrato, regra de matriz constitucional, mas em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelo contratado, anda bem o PL ao exigir o requerimento da parte interessada que pode ter razões outras para não pretender a recomposição. Observe-se por outro ângulo que o caput do art. 365 do PL não diferencia modificação entre a redução ou a ampliação da carga tributária, de forma que a 31 Art. 364. A administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 363. 32 Art. 365. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 363 verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos: 19 apresentação do pleito somente há de ser considerada como efetivamente facultativa no caso de os encargos tributários terem sido incrementados, hipótese na qual o contratado, ao não formular o pleito, está dispondo exclusivamente de direito próprio. Com efeito, quando ocorrer uma redução da carga tributária capaz de afetar o equilíbrio do contrato, esta implicará em recomposição de valores em favor do Poder Público contratante, situação na qual a falta de requerimento implicaria em prejuízo ao contratante, notadamente se as informações necessárias para o conhecimento do fato, como seria esperado, estejam sob domínio exclusivo do contratado. Neste caso, ao não protocolar o requerimento, o contratado, se não desacatasse norma contratual específica³³, atentaria contra o princípio da boa-fé objetiva aplicável aos contratos administrativos por força da aplicação subsidiária dos princípios da teoria geral dos contratos (Lei 14.133/21, art. 89) se esta legislação regular a contratação. O art. 365 do PL 68/24 traz regras procedimentais, como a possibilidade de renovação do pedido a cada alteração tributária causadora de desequilíbrio (art. 365, I³⁴) desnecessária, por redundante com as disposições já existentes nos regramentos das leis 8.666/93 e 14.133/21, mas não prejudicial. O inciso II do art. 365 do PL 68/24³⁵ delimita a apresentação do pedido de reequilíbrio ao período de vigência do contrato, reproduzindo o parágrafo único do art. 131 da Lei 14.133/21, sem correspondente na Lei 8.666/93³⁶. Não traz algo novo, mas contribui para erradicar eventuais dúvidas com relação a contratos formalizados sob o pálio da Lei 8.666/93. A tramitação prioritária prevista no inciso III do art. 365³⁷ do PL é inovadora e benéfica, merecendo registro, notadamente combinada com os prazos definidos pelo §1º do art. 365 do PL³⁸, assim como a oportuna suspensão³³ Se o instrumento for omissivo, vale a recomendação de aditivação contratual constante da nota 12 acima. 34 I - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feito a cada nova alteração tributária que ocasione o comprovado desequilíbrio; 35 II - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação; 36 A falta de texto normativo não obstava a conclusão de que a revisão estava restrita ao contrato em vigor, pois o termo final da contratação ensejava a

solução pela via das perdas e danos. 37 III - o procedimento de que trata o caput deverá tramitar de forma prioritária; 38 § 1º O pedido de que trata o caput deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja 20 do curso do prazo durante a instrução probatória a cargo do contratado. Em relação aos requerimentos de reequilíbrio, formulados com base nas regras de transição estipuladas pelo PL 68/24, o prazo máximo previsto no §1º do art. 365 deve ser observado mesmo que o contrato contenha regra própria, em atendimento ao inciso XI do art. 92 da Lei 14.133/21, fixando o termo final para responder ao pedido de reequilíbrio por se tratar de regra especial, exceto, naturalmente, se o dispositivo contratual previr um interstício menor do que o legal, hipótese na qual o alcance da finalidade do regramento será melhor alcançado com o cumprimento antecipado. O inciso IV do art. 365 do PL39 apenas reforça o dever de instrução do requerimento com cálculo demonstrativo e prova do desequilíbrio, e permite o sumário indeferimento com arquivamento de pleito desacompanhado de demonstrativo e provas, isto após a concessão de prazo para o contratado corrigir o vício pela aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil (art. 15). No caso de a prova ser insuficiente após a instrução do procedimento, dar-se-á o indeferimento do pleito. O inciso V do art. 365 do PL enuncia modalidades de reequilíbrio inovando ao incluir em lei hipóteses ordinariamente tratadas no instrumento contratual, constituindo-se na regulação mais relevante da proposta exatamente por conter um permissivo legal à soluções que podem não estar previstas no pacto desequilibrado, autorização essencial em face do princípio da legalidade estrita. O reequilíbrio tem matriz constitucional, configura regra geral de competência da União, porém a disciplina das diversas formas de alcançá-lo, dadas as especificidades de cada contratação, melhor se alinha com as regras oriundas da autonomia privada, daí predominar a solução clausular. O disposto nas alíneas do inciso V não exclui a competência dos demais entes federados para regular o tema em normas próprias, nem afeta a validade e a eficácia das cláusulas contratuais já existentes, o que não diminui o acerto de sua inclusão no texto do PL pela possibilidade de servir de esteio para solução necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada. 39 IV - o pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no § 2º; 21 no caso de ausências de normas gerais e individuais aplicáveis ao caso concreto. O elenco é exemplificativo, como se deduz do texto da alínea “f” ao admitir a recomposição por “outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato”, devendo-se destacar que se trata de norma de competência de considerável abertura para a Administração, que, contudo, não lhe atribui poder discricionário. Ao exigir métodos aceitos pelos contratantes, demandou o consenso das partes como requisito, ou seja, para pactuar a recomposição por forma diversa de qualquer uma daquelas expressamente previstas nas alíneas anteriores, o Poder Público dependerá da aquiescência do contratado. As demais hipóteses explicitamente previstas reúnem alternativas comuns ao equacionamento de situações de desequilíbrio, como “revisão dos valores contratados” (alínea a); o processamento de “compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária” (alínea b); “renegociação de prazos e condições de entrega ou prestação de serviços;” (alínea c); “elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga” (alínea d); e “transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra;” (alínea e). Como visto, a enumeração de opções das formas de reequilíbrio não é norma geral para o efeito da prevalência da competência legislativa privativa da União Federal (CF, art. 22, XXVII), mas esta

circunstância não obstaculiza a utilização dos preceitos do PL 68/24 pelos demais entes federados, afastada a improvável hipótese de as respectivas legislações vedarem expressamente alguma das modalidades elencadas nas alíneas. O art. 365, § 2º do PL 68/24 trata do poder regulamentar dos contratantes para dispor sobre procedimento do pedido e a metodologia de cálculo, norma de competência importante, dado o princípio da legalidade estrita, que, apesar de não inovar no ordenamento (o poder de regulamentar é ínsito ao de legislar) preenche importante lacuna no caso de omissão legislativa e deve ser utilizado pela Administração Pública preferencialmente de forma preventiva, ou seja, antes dos requerimentos começarem. 22 A solução dos casos omissos, de acordo com o Projeto de Lei 68/24 (art. 366), advirá da aplicação subsidiária das disposições da legislação de regência do contrato, ou seja, do conjunto normativo aplicável ao contrato que, no âmbito federal, pode ser, a depender da época da contratação, o da Lei 8.666/93 ou da Lei 14.133/21, observando-se inclusive a permissão de escolha prevista no art. 191 da Lei 14.133/21. Na esfera dos Estados, Distrito Federal e Município é preciso verificar a existência de legislação própria e sua compatibilidade com o novo regramento. 4 O PL 68/24, CONTRATOS ATUAIS E FUTUROS – RECOMENDAÇÕES O impacto da reforma tributária nas relações contratuais no Brasil será intenso e produzirá efeitos por significativo tempo, seja qual for sua redação derradeira, tanto na esfera privada, quanto na pública. A transição ensejará aumento da complexidade antes dos benefícios da simplificação e o PL optou por disciplinar apenas os contratos administrativos. Adota-se aqui a concepção da existência do contrato administrativo como categoria autônoma, espécie singular do gênero contrato⁴⁰, instituto que, em sua evolução, teria passado a abarcar relações de direito privado e de direito público, notadamente a partir consolidação deste último nos atuais moldes. Defende-se o instituto jurídico do contrato administrativo com sua conceituação⁴¹ compatível com o ordenamento pátrio. Afasta-se, desta maneira, do pensamento de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1969, p. 595) e de Celso 40 O contrato, enquanto gênero, aqui é definido e trabalhado como um ato jurídico bilateral ou plurilateral fonte de normas individuais oriundas da autonomia da vontade dos contratantes que regula uma relação de cunho jurídico por meio dos direitos, deveres, obrigações e faculdades que institui. Distancia-se, por assim dizer, do conceito de André Luiz Freire por entender que os contratos estabelecem normas jurídicas individuais de cunho patrimonial ou não e para além da alocação de risco e da estabilização de expectativas, mesmo reconhecendo serem estes alguns dos objetivos ordinários da pactuação: “o contrato é um ato jurídico bilateral ou plurilateral, introdutor de normas individuais (concretas ou abstratas) cuja função consiste em regular uma relação de cunho patrimonial que aloca riscos e estabiliza expectativas das partes.” (FREIRE, 2023, p. 69) 41 Quanto ao contrato administrativo, adota-se a concepção de sua ocorrência estar condicionada à presença cumulada de requisitos, pois além da presença do Poder Público (necessária, mas não suficiente para caracterizar o contrato como administrativo) é preciso da submissão ao regime de direito público derivada da manifestação da vontade do Estado estar submetida à legalidade estrita e, portanto, diretamente vinculada à finalidade, que forma a vontade pública como ensina Cretella Júnior (1995, p. 51) 23 Antônio Bandeira de Mello⁴²43 que, apesar de coerência e consistência teórica, ao propor que os instrumentos subscritos pelo Estado pertenceriam à categoria de ato-união (ato administrativo unilateral)⁴⁴, complementados por contratos administrativos com objeto limitado apenas à relação econômica e financeira das concessões de serviços e obras públicas, diverge da linha adotada neste trabalho. A fundamentação adequada da divergência excede o propósito, a dimensão e as possibilidades deste trabalho, razão de serem apenas elencados os seguintes argumentos: a) é de toda a estrutura do sistema do Civil Law, e não apenas do direito público, a complementariedade

entre normas gerais e hipotéticas que, além de descrever a tipicidade dos fatos jurídicos⁴⁵, delimitam os institutos jurídicos e, ao o fazer, permitem aos sujeitos a criação de normas jurídicas individuais pela manifestação da vontade⁴⁶, de forma que todos os contratantes exercem o poder de criar normas para si, dentro dos limites traçados pelo ordenamento como se infere, por exemplo, do exame do microssistema jurídico das relações de consumo, no qual as inúmeras regras impositivas e limitadoras da liberdade de contratar das partes não elimina o 42 A visão de Celso Antônio e Oswaldo Aranha nas próprias palavras “Quanto a nós, acompanhando as lições do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello — que tratou do assunto com mestria insuplantável -, entendemos que esta rotulação "contra

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DE CARVALHO, Francisco Bertino Bezerra. A Reforma Tributária (EC 132, de 2023) e o Reequilíbrio dos Contratos. author_upload, 2026. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos>. Acesso em: 2 set. 2026.

APA 7ª edição

Carvalho, F. B. B. D. (2026). A Reforma Tributária (EC 132, de 2023) e o Reequilíbrio dos Contratos. *author_upload*. <https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DE CARVALHO, Francisco Bertino Bezerra. 2026. "A Reforma Tributária (EC 132, de 2023) e o Reequilíbrio dos Contratos." *author_upload*. <https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos>

BibTeX

```
@article{francisco-bertino-bezerra-de-carvalho-a-reforma-tribut-ria-ec-132-de-2023-e-o--2026,  
,  
author = {Carvalho, Francisco Bertino Bezerra de},  
title = {A Reforma Tributária (EC 132, de 2023) e o Reequilíbrio dos Contratos},  
journal = {author_upload},  
year = {2026},  
url = {https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/francisco-bertino-bezerra-de-carvalho/a-reforma-tributaria-emenda-constitucional-13223-e-o-reequilibrio-dos>

PDF gerado em 2026-09-02 09:31 UTC